



Recomendação Técnica 4/2020 - Da Execução Orçamentária e Financeira no Exercício de 2020

A Controladoria Geral da Câmara Municipal de Rosário do Catete, estado de Sergipe, em cumprimento com os artigos 32 e 33 da Lei Complementar nº 01/2020, de 14 de janeiro de 2020, do Município de Rosário do Catete/SE, em harmonia com o artigo 101. 102 e 103 da Lei Complementar 205, de 06 de julho de 2011, e com o artigo 70 da Constituição Federal, vem emitir Recomendação sobre a Execução Orçamentária e Financeira visando atender o Capítulo III (da Despesas) da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, como também o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8º Edição e resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, dentre outros dispositivos.

1 – IDENTIFICAÇÃO

Órgão – Câmara Municipal de Rosário do Catete
Presidente – Elton Lima da Silva

2 – CAMPO DE AUDITORIA

2.1 – Da Execução Orçamentária e Financeira do Exercício de 2020

Com base no Capítulo III (da Despesas) da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, como também o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8º Edição, com vista a atender o objetivo final da Contabilidade Pública que é em linguagem simples é fornecer as informações uteis para fins de tomada de decisão, responsabilização (accountability) e prestação de contas, segue pontos da execução da despesa conforme o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – 8º Edição:

“4.4.2. Execução

A execução da despesa orçamentária se dá em três estágios, na forma prevista na Lei nº 4.320/1964: empenho, liquidação e pagamento.

4.4.2.1. Empenho

Empenho, segundo o art. 58 da Lei nº 4.320/1964, é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição. Consiste na reserva de dotação orçamentária para um fim específico.

4.4.2.3. Liquidação

Conforme dispõe o art. 63 da Lei nº 4.320/1964, a liquidação consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e tem por objetivo apurar:

§ 1º Essa verificação tem por fim apurar:

I – a origem e o objeto do que se deve pagar;

II – a importância exata a pagar;

III – a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.



§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
I – o contrato, ajuste ou acôrdo respectivo;
II – a nota de empenho;
III – os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

4.4.2.4. Pagamento

O pagamento consiste na entrega de numerário ao credor por meio de cheque nominativo, ordens de pagamentos ou crédito em conta, e só pode ser efetuado após a regular liquidação da despesa.

A Lei nº 4.320/1964, no art. 64, define ordem de pagamento como sendo o despacho exarado por autoridade competente, determinando que a despesa liquidada seja paga.

A ordem de pagamento só pode ser exarada em documentos processados pelos serviços de contabilidade.”

CONSIDERANDO que a execução da despesa orçamentária se dá em três estágios: empenho, liquidação e pagamento, conforme a Lei nº 4.320/1964, e que suas informações de modo tempestivo, como versa as características qualitativas, são indispensáveis para atender as finalidades da contabilidade e o não atendimento dessas informações podem caracterizar distorções nas informações contábeis.

CONSIDERANDO que ter a informação disponível mais rapidamente pode aprimorar a sua utilidade como insumo para processos de avaliação da prestação de contas e responsabilização (*accountability*) e a sua capacidade de informar e influenciar os processos decisórios. A ausência de tempestividade pode tornar as informações menos úteis ou distorcer o processo de informações contábeis.

CONSIDERANDO que os atendimentos dessas características qualitativas são indispensáveis para que os Relatórios Contábeis de Propósito Geral - RCPGs atendam suas finalidades. Desta forma, reforça que a ter a informação em tempo disponível é necessidade não só para emissão das demonstrações contábeis, mas também para atender a outros dispositivos, como, por exemplo, o artigo 5º da Lei 8.666/93 – *“Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a **estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades**, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada.”* (Grifos nossos).

CONSIDERANDO a análise da execução orçamentária de forma analítica veremos que há algumas despesas não estão sendo liquidadas de maneira tempestivas, por exemplo, a empresa CASA DAS COPIADORAS - COMERCIO REPRESENTAÇÃO E SERVIÇOS LTDA derivado do contrato nº 7/2020 da Dispensa de Licitação 2/2020, valor mensal de R\$ 1.230,00 (um mil duzentos e trinta reais), perfazendo um valor global de R\$ 14.760,00 (quatorze mil setecentos e sessenta reais), obteve apenas liquidação e pagamento no montante R\$ 1.230,00 (um mil duzentos e trinta reais) equivalente apenas a um mês. Sendo assim, visto que esse serviço, posto a disponibilidade desta Casa Legislativa, está ocorrendo de maneira



efetiva, a sua não liquidação e posteriormente o seu não pagamento distorce as informações contábeis, bem as normas impostas pela Lei 8.666/93 citada no parágrafo acima.

CONSIDERANDO que em uma consultar ao departamento orçamentário e financeiro dessa Casa Legislativa, ficou constatado que o processo de distribuição de documentos recebidos não está acompanhado o tempo hábil para que as informações possam ser alimentadas no sistema contábeis, por exemplo, o atraso na distribuição das notas fiscais por parte do setor de recebimento deste serviço, o que impacta diretamente a distorção dos Relatórios Contábeis de Propósitos Gerais – RCPGs.

2.2 – Conclusão

Essa análise teve por objetivo subsidiar o Presidente desta Egrégia Câmara de Rosário do Catete/SE para fins de tomada de decisão visando o cumprimento dos adequados dos legais a fim de que o processo de execução orçamentária atenda as finalidades precípua da contabilidade que é fornecer informações uteis a fim de tomada de decisão, responsabilização (accountability) e prestação de contas.

3 – PARECER

Considerando o estudo técnico realizado com a execução orçamentária e financeira a fim de aprimorar o sistema de contabilidade pública da Câmara Municipal de Rosário do Catete/SE conforme versa o Capítulo III (da Despesas) da Lei 4.320, de 17 de março de 1964, como também o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - 8ª Edição, essa Controladoria Geral **RECOMENDA** que o processo de execução da despesa, empenho, liquidação e pagamento, como também os demais procedimentos contábeis, sejam realizados em observação a todos os atributos das características qualitativas a fim de que a informação contábil atenda às suas finalidades precípua.

É a recomendação e o parecer.

Rosário do Catete/SE, em 10 de junho de 2020.


JANERSSON PEREIRA CARVALHO
CONTROLADOR GERAL